



Apelação Cível nº 0016955-62.2021.8.19.0068

FLS.1

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Procuradoria do Município de Rio das Ostras

APELADO: RAFAEL CORREA CHAPLIN

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

JULGAMENTO MONOCRÁTICO

Trata-se de apelação, interposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, em face de sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa daquele Município, que extinguiu a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, considerando o baixo valor da execução, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1.184 da repercussão geral, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 deste Tribunal (e-doc. 000033).

Em suas razões recursais (e-doc. 000046), o referido Município busca, em síntese, a nulidade da sentença por *error in procedendo*, ao argumento de que a execução fiscal foi extinta sem que lhe fosse previamente oportunizada a adoção das providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, em afronta ao precedente vinculante deste Tribunal e ao princípio da não surpresa.

Aduz que o entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000 não autoriza a extinção automática das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, mas exige a prévia intimação do exequente para que promova a citação ou intimação do devedor e adote as providências necessárias à localização de bens passíveis de constrição.

Argumenta que a ausência de prévia intimação impediu a Fazenda Pública de demonstrar circunstâncias aptas a evidenciar o interesse no prosseguimento da cobrança, dentre elas a existência de outras execuções contra o mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassa o teto de R\$ 10.000,00, protesto prévio da CDA, eventual parcelamento administrativo ativo ou satisfação integral do débito, configurando, além do vício procedimental, *error in judicando*.



Apelação Cível nº 0016955-62.2021.8.19.0068

FLS.2

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação, com a desconstituição da sentença e o regular prosseguimento da execução fiscal. Subsidiariamente, pugna pelo provimento do recurso, com a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, com a prévia intimação do Município.

Certidão cartorária de tempestividade recursal (e-doc. 000052).

Em juízo de retratação (e-doc. 000055), foi mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Não foram apresentadas contrarrazões, diante da ausência de citação do executado.

É o Relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registro que o valor consolidado do débito objeto da presente execução fiscal (R\$ 1.270,27) supera o valor de alçada na data da distribuição do feito (21/10/2021), sendo, portanto, cabível o recurso de apelação.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Rafael Correa Chaplin para cobrança de créditos de IPTU e outras taxas relativos aos exercícios de 2017 e 2018, dando-se à causa o valor total da dívida correspondente a R\$ 1.270,27 (e-doc. 000003).

Da análise dos autos originários, verifica-se que, em 21/02/2022, foi ordenada a citação do executado (e-doc. 000007), sendo, posteriormente, renovado diante da implementação do e-Carta. Contudo, tal diligência resultou negativa por motivo de inexistência do número indicado no endereço, conforme se extrai do Aviso de Recebimento dos Correios datado de 03/10/2024 (e-doc. 000021).

Em vista disso, foi proferida decisão no dia 16/01/2025, suspendendo o processo, na forma do artigo 40, *caput*, da LEF e determinando o arquivamento do feito sem baixa na distribuição (e-doc. 000023), tendo sido intimada, em 06/02/2025, a Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, como se vê da intimação eletrônica acostada no e-doc. 000025.



Apelação Cível nº 0016955-62.2021.8.19.0068

FLS.3

Em 08/04/2025, o Município, ora apelante, peticionou, por intermédio de sua Procuradoria Fazendária, requerendo o arresto *on line* nas contas bancárias do executado, como medida assecuratória doo processo de execução fiscal e preparatória de futura penhora (e-doc. 000028).

Todavia, o Juízo *a quo*, em 26/09/2025, prolatou sentença extinguindo a execução fiscal, por ausência de interesse de agir, contra a qual se insurge o Município no presente recurso.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de extinção da execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, sem prévia intimação da Fazenda Pública.

O recurso merece provimento.

Com efeito, no julgamento do Tema nº 1.184 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa, assentando, ainda, a necessidade de adoção de providências extrajudiciais destinadas à satisfação do crédito.

Na regulamentação do precedente vinculante, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, cujo artigo 1º, § 1º, prevê a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento, nas quais não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Por sua vez, o § 5º do mesmo dispositivo faculta à Fazenda Pública requerer a não aplicação da regra extintiva, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, desde que demonstre a possibilidade de localização de bens do devedor nesse período.

A matéria foi objeto de uniformização no âmbito deste Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ocasião em que a Seção de Direito Público estabeleceu, entre outras, a seguinte diretriz:

“iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada



Apelação Cível nº 0016955-62.2021.8.19.0068

FLS.4

concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.”

Pois bem. No caso concreto, embora o crédito objeto da execução seja inferior ao limite estabelecido na Resolução CNJ nº 547/2024 e a sentença tenha consignado a inexistência de movimentação útil por período superior a um ano, bem como a ausência de efetiva constrição patrimonial, não houve prévia intimação da Fazenda Pública para que, em prazo não inferior a três meses, adotasse as providências necessárias ao impulso útil da execução.

A extinção imediata do feito, portanto, não observou o procedimento estabelecido no precedente vinculante desta Corte, retirando do exequente a oportunidade de demonstrar eventual possibilidade concreta de satisfação do crédito.

Configura-se, assim, *error in procedendo*, por violação ao contraditório e à vedação à decisão surpresa, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, inclusive, decidiu este Tribunal em hipótese substancialmente idêntica, envolvendo o próprio Município de Rio das Ostras, na Apelação nº 0035897-21.2016.8.19.0068, ao reconhecer ser imprescindível a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da aplicação do § 5º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Naquele julgamento, assentou-se, ainda, que a ausência dessa providência importa violação aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, impondo a anulação da sentença.

Ressalte-se que a alegação recursal acerca da existência de outros débitos em nome do executado não conduz, por si só, ao afastamento do limite previsto no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Com efeito, nos termos do § 2º do referido artigo, para aferição do valor deverão ser consideradas as execuções propostas contra o mesmo executado que estejam apensadas, não bastando a mera existência de outros créditos tributários.



Apelação Cível nº 0016955-62.2021.8.19.0068

FLS.5

Tal interpretação encontra respaldo no Enunciado nº 5 da I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal, segundo o qual, para os fins do artigo 1º, § 2º, da Resolução CNJ nº 547/2024, consideram-se apensadas somente as execuções fiscais cuja reunião tenha sido determinada judicialmente, nos termos da Súmula nº 515 do Superior Tribunal de Justiça. O mesmo entendimento foi adotado no paradigma anteriormente mencionado.

Assim, o demonstrativo juntado pelo Município à fl. 51, no qual constam diversos débitos tributários vinculados ao imóvel, não é suficiente, isoladamente, para afastar a incidência da Resolução, inexistindo, nas peças apresentadas, demonstração de que a totalidade de tais créditos sejam objeto de execuções judicialmente apensadas ao presente feito.

A nulidade da sentença decorre, portanto, não da existência desses outros débitos, mas da ausência de prévia intimação da Fazenda Pública, providência que deveria anteceder a extinção.

Assim, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito, cabendo ao magistrado de primeiro grau, antes de eventual nova deliberação acerca da extinção da execução fiscal de baixo valor, observar o contraditório, promover a intimação do órgão de representação judicial do Município e atender às diretrizes fixadas no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Pelo exposto, com fundamento no disposto no artigo 932, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

